



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 21 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302 - 32.143

Recurso n.º 112.657 - Processo n.º 10814/001718/90-13
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO.

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA. Para efeitos Fiscais considerar-se-á entrada no território nacional aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento e quivocado cujo a falta for apurada por autoridade competente, conforme o que preceitua o Art. 1º parágrafo único do Decreto-lei 37/66.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C Ó R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 21 de novembro de 1991

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH EMILÍO MORAES CHIEREGATTO.

Ausente, o Conselheiro:

INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO:112.657

ACÓRDÃO:302 -32.143

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE recorre, tempestivamente, de decisão considerando procedente Ação Fiscal que teve como base termo de Vistoria Aduaneira no qual verificou-se falta, na descarga, de volume manifestado.

Alega a recorrente:

1 - "Ser improcedente a autuação, ... uma vez que do termo de Vistoria Aduaneira nº 001/90 não consta ter havido fraude da transportadora";

2 - que "a simples falta de mercadoria não implica na responsabilidade do transportador pelo recolhimento de eventuais incidentes sobre a operação de importação..."

3 - que "as conferências de manifesto procedidas nos aeroportos brasileiros são falhas, em consequência de uma série de fatores, que são desde a falta de pessoal especializado para fazê-los, incluindo até mesmo a falta de vigilância que graça nesses locais, fazendo com que numa vistoria desse tipo não se consiga atribuir a alguém, a não ser o próprio transportador, em decorrência da Lei. (grifos nossos)

4 - E, finalmente, que "sendo a obrigação tributária de corrência da lei nasce do fato gerador do imposto de forma concreta. Sua imposição não pode resultar de conjecturas ou presunções, em especial se fundada em vistoria não realizada com observância de critérios técnicos e jurídicos mais apurados.

É o Relatório.

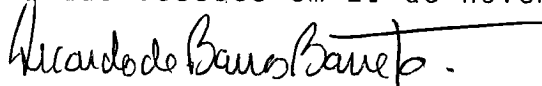
V O T O

A responsabilidade do transportador, independe dos fatos nos quais se fundamentou a peça recursal.

Além do que, a transportadora reconhece que sua responsabilidade é decorrência de norma legal.

Assim, conforme dita o RA, nego provimento ao recurso.
É como voto..

Sala das Sessões em 21 de novembro de 1991



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

OLS/CF